Sra

**Rosaria Maria Diniz** 

Chefe do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênio da

CODEPLAN – COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

BRASILIA - DF

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/19** 

RODRIGO M. NOLETO CONSULTORIA E SEGUROS LTDA ME, inscrita no № 22.905.150/0001-87, com sede em Brasília, DF, representada por seu representante que abaixo subscreve, vem à presença de V.Sa. apresentar, tempestivamente, com base no item 10.4 do Edital e na forma prescrita nas Leis regentes (Lei 8.666/93 e 10.520/2002 solicitar

**ESCLARECIMENTOS** 

Aos termos do EDITAL de pregão acima referenciado, consoante os pontos suscitados abaixo:

I – DO OBJETO

Contratação de serviços privados de Assistência à saúde, em rede Regional, no âmbito do Distrito Federal e/ou Grupo de Municípios e com garantia de atendimento de urgência e e emergência, em todos território nacional e, eletivos por meio de reembolso na forma prescrita pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na modalidade de Plano Coletivo Empresarial (dn) para empregados da

1

CODEPLAN, seus dependentes, grupo familiar e pedevistas, conforme detalhamento prescrito no Termo de Referência, anexo I, deste Edital

## **II - DOS PONTOS SUSCITADOS**

## 1. Da Habilitação Técnica

Item 8.4 do Edital exige que a <u>contratada</u> (gn) deverá apresentar os seguintes requisitos na forma da Lei. Na forma escrita tem-se que, CONTRATADO é aquele que assina o contrato com o Órgão. No entanto, na fase do Pregão, onde todos os Licitantes são competidores do certame deverão estes, na condição de Licitante comprovar suas qualificações técnicas, nesta fase preliminar ao contrato. Diante disso entendemos que deva se tratar se um equívoco passando a considerar ao invés de Contratada, Licitante.

**Pergunta 1)** Está correto o entendimento de que os atestados deverão ser apresentados no momento da Habilitação e não da contratação?

Item 8.4.3 do Edital - Exige Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidades públicas ou privadas comprovando que prestou ou presta serviços de planos ou seguros privados de Assistência à Saúde, por intermédio de empresa devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nos termos constitucionais, em se tratando de qualificação técnica, as licitações públicas apenas devem requerer dos licitantes as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse propósito, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe que as concorrentes devem comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento,

experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnica-operacional. Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Nesse sentido, considerando as características do objeto licitado, **Plano Regional perguntamos:** 

**2)** A Licitante deverá comprovar que possui atendimento regional, em Brasília, por meio de empresas e vidas locais, onde é a sede da CODEPLAN e o serviço será prestado na escala maior, como forma de aferir o serviço licitado?

Item 16.8 do Edital - As empresas com sede ou domicilio no Distrito Federal com crédito de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais terão seus pagamentos feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília – BRB.

**Pergunta: 3**) Esta exigência só será feita à empresa vencedora do Certame, em que fase do processo:

**Item 19.4.2** do Termo de Referência: Comprovação da Rede Credenciada de atendimento para prestar os serviços assistenciais, conforme exigências especificadas.

Pergunta 4: Referida Comprovação se dará por meio físico ou meio eletrônico?

## Item 22 do Termo de Referência – REAJUSTE

No item acima vem estipulado que a forma de reajuste "variação do índice publicado pela Agência Nacional de Saúde – RN 304/2012 – ANS (item 22.1) e também a taxa máxima de sinistralidade admitida para repactuação dos valores (item 22.3).

No entanto, na **Cláusula Décima da Minuta** do contrato (anexa) estipula o reajuste pela IPCA e omite a cláusula de repactuação dos valores, com vistas a corrigir eventual desequilíbrio econômico e financeiro, na forma da Lei. Entendemos tratar-se de um equívoco o qual, carece de ser corrigido para evitar problemas futuros.

Pergunta 5): Podemos entender que, trata-se de um equívoco e cuja minuta de contrato que integra o edital e seus anexos será adequada aos termos do item 22, subitens 22.2 e 22.3 do Termo de Referência?

## Anexo II – Tabela de Preços Estimados

No anexo em tela constam os valores unitários por faixa etária e valores globais – mensal e anual – os quais foram objeto de fixação para estimava de preços máximos admitidos.

No entanto, ao fazer uma breve análise verifica-se que há inconsistência de valores: a) na faixa etária de 54 a 58 anos, que mantém o mesmo valor da faixa etária anterior 49 – 53 anos – R\$ 1.087,73 ao invés de R\$ 1.352,22, valor apurado pela Divisão do valor das 223 vidas. Nas faixas etárias de 19-23 anos; 24-28 anos; 29-33, 49-53 anos e 54-58 anos, o resultado do valor unitário pelo número de vidas apresenta uma pequena diferença, que apesar de se tratar de erro material sanável afetará, para efeito de julgamento e cadastro no COMPRASNET, o valor global estimado.

**Pergunta 6:** O licitante poderá fazer a correção em sua planilha de preços ou será feita uma correção por essa douta Empresa?

Atenciosamente.

Brasília, 04 de setembro de 2.019

**LIDUINA MACEDO DE BRITO** 

**Representante Legal**